



## ADOÇÃO POR CASAIS HOMOPARENTAIS E SUAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS

Maria Izabel Valença Barros<sup>1</sup>  
Nivia Valença Barros<sup>2</sup>  
Rita de Cássia Santos Freitas<sup>3</sup>

### Resumo

A Lei 12.010/2009, popularmente conhecida como “Lei da Adoção”, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico modificando expressivamente as legislações que versavam sobre a adoção. Entretanto, essa nova legislação se mostrou como um retrocesso, a partir do momento que foi omissa quanto à possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. É difícil aceitar que crianças, pais e mães sejam impedidos de vivenciarem a construção de novos arranjos familiares, em decorrência de uma ausência de previsão legal, fruto de um preconceito que ronda nossa sociedade. Nesse sentido, esse trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica da adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo, abordando os principais obstáculos para a concretização da adoção por famílias homoparentais.

**Palavras-chave:** Adoção. Famílias homoparentais. Lei 12.010/2009.

### Adoção homoparental

A adoção por casais homoparentais está diretamente relacionada a lutas históricas de grupos que não se identificam em padrões heteronormativos cis por igualdade e acesso a direitos básicos que são garantidos a demais casais e indivíduos. Neste caso, muitas vezes envolve conflitos, normatizações e processos que dialogam com os ordenamentos jurídicos e legais brasileiros. A partir de uma análise e reflexão sobre alguns casos que faremos aqui, buscamos compreender melhor parte deste processo histórico, afunilando o olhar para convergir em nosso foco: a construção de possibilidades jurídicas envolvendo casais homoparentais, suas complexidades e disputas.


De início, é de suma importância trazer à baila o emblemático “Caso Chrysóstomo”, ocorrido em 1979. Neste ano, o jornalista e homossexual assumido Antônio Chrysóstomo

<sup>1</sup> Mestra e doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense. E-mail: belvalenca@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Associada da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF; Pós-Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, CES-UC, Portugal. E-mail: barros.nivia@gmail.com

<sup>3</sup> Professora Associada da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF; Pós-Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, CES-UC, Portugal. E-mail: ritacsfreitas@uol.com.br





adotou, a pedido de sua própria mãe, uma menina de três anos de idade, chamada Cláudia, que vivia mendigando na rua com sua genitora.

Um ano depois da adoção, ele foi denunciado pelas vizinhas do prédio e pela empregada por ter maltratado e estuprado a menina. Pouco depois, a menina foi retirada da custódia dele e levada para a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, onde passou a viver. O juiz pediu que Cláudia fosse examinada e os médicos legistas constataram integridade do hímen. Ainda assim, ele foi indiciado em processo criminal.

Por fim, Chrysóstomo ficou alguns anos preso, condenado por atentado ao pudor, por maus-tratos a menor e por periculosidade social. Em 1983, depois de cumprir parte da pena, ele foi julgado em segunda instância e considerado inocente. Mas ninguém sabe o que aconteceu com Cláudia que se “perdeu” nas malhas da justiça e perdeu possivelmente a chance de uma vida melhor em companhia do homem que a adotou (CHRYSÓSTOMO, 1983).

No “Caso Chrysóstomo”, o bem estar da criança não foi levado em consideração, no momento em que foi cessada a paternidade socioefativa, enquanto o fictício cumprimento da lei se fez valer, não sendo analisados os aspectos subjetivos envolvidos para esta aplicação legal, visto que o julgamento que prevaleceu foi moral, devido à orientação sexual de Antônio Chrysóstomo<sup>4</sup>. Em suma, verifica-se nesse caso que o fato dele ser homossexual, foi o fator deflagrador de todo o ocorrido, desde a denúncia, mas principalmente, nas falas das autoridades ouvidas e de toda a equipe técnica.

Importante destacar que no caso acima citado trata-se de um homem assumidamente gay que tinha sob sua guarda uma criança. Por ser homem existia o estigma da sociedade, principalmente dos vizinhos, de que ele violentasse a infante, tanto que foi denunciado por tal prática, no viés de que por ser homem, e ser gay sua sexualidade seria incontrolável e ainda pelo fato de que, por ser do sexo masculino, não desenvolveria a filiação de forma afetiva e responsável.


Refletimos se o invés de Chrysóstomo, homem, tivéssemos uma mulher lésbica, se a denúncia aconteceria, já que a figura feminina reflete para muitos o instinto natural da maternidade.

Outro caso emblemático, em outra conjuntura, no que tange a adoção homoparental diz respeito ao filho de Cássia Eller e sua companheira, Maria Eugénia. A cantora faleceu em 2001 deixando seu filho menor de idade em meio a uma batalha judicial pela sua guarda, entre

---

<sup>4</sup> Uma maneira de perceber isso é recorrendo ao próprio livro e os relatórios e pareceres que estão presentes de psicólogos, médicos e demais profissionais.





os pais da artista e sua companheira. O avô da criança pediu a guarda, alegando que Eugênia não era a mãe biológica. Mas, a companheira da cantora obteve a guarda definitiva da criança.

No caso acima citado verifica-se que antes da morte da cantora Cássia Eller existia a configuração de uma família, composta por duas mães e um filho, além de uma família extensa composta por avós. Sabe-se que a intenção da cantora, antes de falecer, é que seu filho permanecesse na companhia de sua esposa, ou seja, também mãe do infante, na qual possuía condições de exercer seu papel materno, já que o fazia desde seu nascimento.

Entretanto, diferente do caso Chrysóstomo, não prevaleceu um julgamento moral, mas sim um julgamento reafirmatório da família socioafetiva que sempre existiu, fato que não poderia ser modificado com o falecimento de uma das mães.

No caso da cantora Cássia Eller e sua companheira Maria Eugenia, diferentemente do ocorrido com Chrysóstomo, o princípio do bem estar do infante foi prioritário, levando em consideração as relações de afeto que já estavam estabelecidas entre as crianças e seus pais, em detrimento aos laços biológicos ou legais, além de um novo momento histórico atual, em que a diversidade e a pluralidade das famílias estão cada vez mais sendo discutidas e evidenciadas.

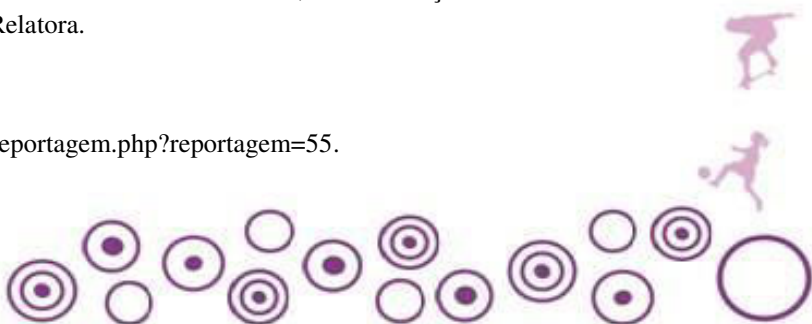
Nesse sentido, diante dos casos de adoção homoparental acima narrados, vale ressaltar que a primeira vez no Brasil que a justiça autorizou a adoção de uma criança por um casal do mesmo sexo ocorreu no ano de 2005, sendo todo o processo de adoção iniciado em 1998.<sup>5</sup> A criança chama-se Theodora Carvalho, adotada aos 4 (quatro) anos de idade, na cidade de Catanduva, SP, pelo casal Dorival Pereira e Vasco Pedro, juntos há mais de 20 anos. Esta foi a primeira criança adotada legalmente por um casal homossexual masculino no Brasil.


Tendo em vista todo o contexto acima destacado, verificamos que o tema “adoção homoparental” já está na agenda há alguns anos, já que, conforme dito anteriormente, a primeira adoção por casais do mesmo sexo ocorreu no ano de 2005, entretanto, por vezes, vem sendo tratado de maneira particular, caso a caso, já que até os dias atuais ainda não existe lei específica que regulamente tal tema. Sendo assim, cabe trazer a baila a Ministra Carmem Lúcia:

Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar. Brasília, 5 de março de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora.

---

<sup>5</sup> Cf. <http://www.direitohomoafetivo.com.br/ver-reportagem.php?reportagem=55>.





Ainda nesse sentido, Figueiredo (2001) afirma que “os supostos obstáculos jurídicos nada mais são do que uma espécie de ‘barreira’ colocada para ‘legitimar’ as restrições veladas de pessoas preconceituosas.”

Ante a lacuna legislativa trazida pela lei 12.010/2009, em 2011 o Supremo Tribunal Federal enfrentou tal questão ao reconhecer a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, sendo ratificado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça ao aprovar uma resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. Desta forma, quanto a esses requisitos, os casais homoparentais estariam o habilitados para a adoção, não havendo nenhum impedimento.

Sabemos que durante um processo de adoção, vários são os requisitos necessários para que o casal esteja apto para adotar, seja ele heterossexual, ou homossexual. Entretanto, no que diz respeito à necessidade de união estável ou casamento constituído para a adoção conjunta, em tese, não existiria mais impedimento para os casais do mesmo sexo, em virtude da decisão supramencionada proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

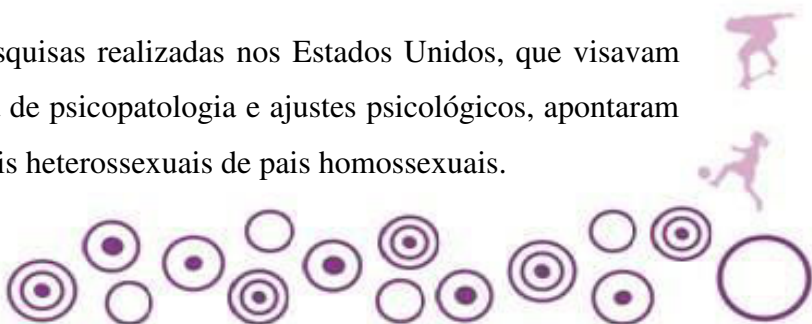
De acordo com Pertel (2015), a adoção conjunta por casais homoparentais, entende-se possível e legalmente necessária, devido ao contexto legal constitucional que estabelece a pluralidade das formas para a formação da família. Com base na interpretação e equiparação das uniões estáveis homo e hetero, essa faculdade de exercício de direito torna-se certa.


Desta forma, à medida que as adoções homoparentais não estejam legalmente regulamentadas, as pessoas envolvidas nesse processo se sujeitam a uma interpretação favorável dos magistrados, a fim de que estes possam exercer a empatia no momento do julgamento, muitas das vezes judicializando os sentimentos dos adotantes.

Ademais, como muito bem abordado por Oliveira (2011), o afeto serve atualmente como baliza e diretriz para o direito, especialmente, quando envolver relações familiares, devendo ser otimizado na maior medida possível, conforme possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Outrossim, o argumento utilizado pelos contrários a adoção homoparental gira em torno de questões muitas das vezes psicológicas, quais sejam: “a criança necessita da figura de um pai e/ou de uma mãe”, “a criança sofrerá preconceito”, “a criança também poderá se tornar homossexual”.

De acordo com Uziel (2007), pesquisas realizadas nos Estados Unidos, que visavam obter informações referentes à existência de psicopatologia e ajustes psicológicos, apontaram não haver indícios que diferenciavam pais heterossexuais de pais homossexuais.





Ainda nesse sentido, outro estudo, realizado por Ryan Light, professor de sociologia da Universidade do Oregon, EUA, indicou que a diferença entre filhos criados por casais homossexuais e casais heterossexuais é insignificante. Crianças criadas por dois pais ou duas mães não diferem das que conviveram em uma família de heterossexual<sup>6</sup>. Afinal, a orientação sexual dos pais em nada tem a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades em ser pai e mãe.

Segundo Farias e Maia (2009), o desenvolvimento da criança não depende do tipo de família, mas do vínculo que esses pais e mães vão estabelecer entre eles e a criança. Afeto carinho e regras são mais importantes para uma criança crescer saudável do que a orientação sexual dos pais.

Em relação ao argumento de que a adoção homoparental seria prejudicial às crianças, pois elas necessitam da figura materna e/ou paterna, cumpre mencionar que no Brasil, 17,4% das famílias são formadas por mulheres solteiras com filhos,<sup>7</sup> ou seja, famílias monoparentais chefiadas por mães. Ademais, os papéis paternos ou maternos podem ser exercidos pela família extensa, que não seja apenas os pais.

Igualmente, conforme muito bem ressaltado por Uziel (2007), homossexualidade refere-se ao exercício da sexualidade, enquanto as funções parentais não exigem o exercício da sexualidade, sendo esferas distintas da vida, que se cruzam por uma contingência.

Ainda nesse sentido, Garay (2013), ressalta que as práticas que abarcam a parentalidade não se relacionam com a sexualidade dos (as) pais/mães, mas com as experiências que formam os filhos ao longo da vida.

Em virtude disso, verificamos que tantos os argumentos jurídicos quanto psicológicos contrários a adoção homoparental são frágeis, pois tal questão envolve apenas sentimentos como amor, responsabilidade, vínculos de afinidade e afeto e solidariedade, componentes vitais para a construção de uma família socioafetiva.

Por fim, diante de todo o exposto, cabe trazer a baila o depoimento de João, adotado por um casal de homens:


Uma vez eu morava só com meu pai, e um dia ele morreu e ninguém me quis, daí eu fui morar num orfanato. Passou muito tempo eu conheci dois pais que gostaram de mim, eles me adotaram e a partir desse dia eu fiquei muito feliz. Eu amo muito esse dia, esse dia, nesse dia que conheci eles. Estou vivendo muito bem, muito feliz com eles, eles me amam e eu amo eles. Nós brincamos, nos divertimos, sentimos dor e choramos juntos, e nós três somos felizes e amamos uns aos outros. Eu ser adotado eu não tenho vergonha e amo muito eles e minha outra família que eu tinha não me

<sup>6</sup> [www.cudenvertoday.org/researcher-says-no-evidence-children-of-same-sex-couples-negatively-impacted/](http://www.cudenvertoday.org/researcher-says-no-evidence-children-of-same-sex-couples-negatively-impacted/).

<sup>7</sup> Cf. <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>.







amava e eu era triste, mas essa família eu sinto que me ama e eu vou dar muito valor a ela, porque eu amo muito ela.

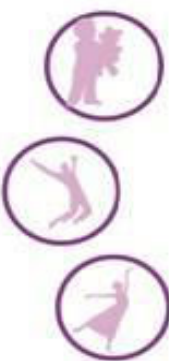
João – filho de dois pais

João, filho de dois pais, eu, filha dos avós biológicos, e tantos outros sujeitos que tiveram sua vida perpassada pela adoção têm uma coisa em comum: são filhos e filhas do amor, do afeto e da certeza de que família não tem modelo, não tem definição, rótulo, padrão. E, que se pudéssemos entender algo tão complexo, simplificariamos dizendo que se trata de um conjunto de relações que se formam a partir de um emaranhado de sentimentos e multiplicidades indefinidas que convergem para a formação de laços sociais fortemente definidos.

### Referências

- BRASIL. Palácio do Planalto – Presidência da República. Legislação. **Código Civil (2002)**;
- BRASIL. Palácio do Planalto – Presidência da República. Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**;
- BRASIL. Palácio do Planalto – Presidência da República. Legislação. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009**;
- BRASIL. Palácio do Planalto – Presidência da República. Legislação. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**;
- BÜHRING, Marcia Andrea; MICHELON, Mariana. **Amor e afeto- o preconceito da adoção para casais homossexuais: a lacuna jurídica e social**. In: DIAS, Maria B.; BASTOS, Eliene F.; MORAES, Naime Márcio M.. Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010;
- CHRYSÓSTOMO, Antonio. **Caso Chrysóstomo o julgamento de um preconceito**. Editora Codecri, 1983;
- DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009;
- FARIAS, Mariana de O.; MAIA, Ana Claudia B.. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2009;
- GARAY HERNANDEZ, Jimena de. Dissertação de mestrado: **Filhas de famílias homoparentais: processos, confrontos e pluralidades**. Rio de Janeiro, UERJ, 2013;
- GUIZZO, B. S.; GOMES, J. C. A. **Representações de homoparentalidade na mídia: configurações familiares contemporâneas**. Florianópolis: UFSC, 2013;





LOURO, Guacira L.. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*, Rio de Janeiro: Vozes, 10 ° Ed., 2008;

OLIVEIRA, Antônio Carlos . Tese de Doutorado: **Abuso sexual intrafamiliar de crianças e ruptura do segredo: consequências para as famílias**. Rio de Janeiro, março de 2011;

PERTEL, Adriana Maria dos S.. **Adoção monoparental por casais homoafetivos: efeito à luz dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015;

UZUEL , Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007;

VASCONCELOS, Desirée Cristina R.. **Adotantes homoafetivos e a nova lei nacional de adoção**. In: Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 303, p. 40-41, 2001.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**Catálogo na Publicação:**

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira  
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

